



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.901857/2011-77  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.551 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de outubro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL  
**Recorrente** ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fl.418/420), intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-62.835 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl. 2), que homologou parcialmente a compensação declarada nos PER/DCOMP nº 38930.90676.180507.1.3.03-4277, posto que não foram confirmadas parte das retenções na fonte e pagamentos efetuados.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega que utiliza o regime de caixa e que, assim, o crédito é lançado no momento do recebimento da nota fiscal e que esta é a forma de confirmar que houve a retenção na fonte, dos tributos (sic).

Segundo a DRJ:

De plano, é necessário consignar que, diante da ausência de impugnação específica, os pagamentos não confirmados, descritos no exame de crédito (fl.04) constituem matéria incontroversa, limitando-se o contencioso tão somente a valores de CSLL retidos em fonte (R\$ 1.890,86), utilizados na formação do saldo negativo informado no PER/DCOMP, e que não foram confirmados em DIRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.551 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.901857/2011-77

No que concerne às retenções controvertidas, para combater as constatações da Fiscalização, à interessada bastaria apresentar os respectivos comprovantes de retenção em fonte para que pudesse aproveitar a totalidade dos valores correspondentes no PER/DCOMP, mas isto não ocorreu. A defesa, conforme consta à folha 18, limitou-se a alegar que utiliza o regime de caixa para todos os clientes, registrando os créditos correspondentes no momento em que recebe a nota fiscal e que esta seria esta a forma de confirmar que houve retenção na fonte de tributos.

Em síntese, a contribuinte buscar opor o conteúdo de suas notas fiscais como demonstração das retenções controvertidas, não trazendo à colação quaisquer comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Tendo em conta que aplicam-se à CSLL as mesmas normas aplicáveis ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Assim, a ora recorrente deveria ter apresentado os comprovantes de retenção, de que trata o art. 55 da Lei n.º 7.450/85 e dos art. 941 e 943, §2º, do RIR/99.

Ainda, aduz que:

Desta maneira, nos termos da legislação de regência, destacando-se ainda os comandos dos arts. 1º e 12 da IN/SRF 459/2004, tão somente o comprovante de retenção em fonte ou sua versão digital (DIRF) são hábeis para sustentar qualquer pedido de restituição/ressarcimento/compensação.

É certo que o conteúdo das informações em DIRF poderia suprir a falta dos comprovantes de retenção, mas as fontes rejeitadas no exame de crédito (fl. 04), de fato, não apresentaram as declarações correspondentes.

Apresenta um quadro demonstrativo, como resultado de consultas às bases de dados da DIRF, e conclui:

Assim, não há razão para afastar o exame de crédito levado a efeito pela Fiscalização com base nas informações contidas em DIRF (fonte das informações confrontadas pelo sistema de suporte à decisão denominado SCC com o PER/DCOMP para fins de controle do crédito informado pelo contribuinte).

A recorrente foi cientificada em 07/01/2020 (fl. 405) e apresentou o seu recurso voluntário em 14/01/2020 (fls. 407).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente afirma que os comprovantes não foram apresentados pelas fontes pagadoras e que não tem como obriga-las a isso. Requer a análise favorável do crédito, no valor de R\$327,60, posto que anexou nota fiscal e extrato bancário (fl.418/420) provando o recebimento líquido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Em relação aos argumentos da recorrente, reconheço que, de fato, as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova. Nesta linha, a Súmula CARF 143 dispõe que:

Súmula CARF n.º 143

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.551 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.901857/2011-77

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, a prova da retenção não se dá somente com a apresentação dos informes de rendimentos, entretanto, por outro lado a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

A documentação anexada (fl. 418/420) aparenta dar razão à recorrente.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada (fl.418/420), intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.551 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.901857/2011-77

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva